



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 497 2004**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 05/07/2004**

**PROCESSO Nº 1/000148/2003**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200212511**

**RECORRENTE: MARIA IDVANIR CAVALCANTE**

**RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: EXTRAVIO DE NOTA FISCAL—**  
Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**  
por maioria de votos. Foram extraviados 04 blocos de NF utilizadas. Decisão com base nos seguintes Artigos: Art.142, Art.878, VIII, §§ 1º e 3º do Decreto 24.569/97, com aplicação da penalidade prevista no Artigo 123, IV “k” da Lei 12.670/96, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03 por ser mais benéfica ao contribuinte.

**RELATÓRIO:**

Extravio de 04 (quatro) blocos de notas fiscais usadas de numerações 001 a 200.

Conforme informações complementares foi realizado arbitramento pelo período imediatamente anterior.

Em 1ª Instância fora apresentada defesa, e após análise o julgador singular decidiu pela procedência da acusação (fls. 43 a 46).

O contribuinte inconformado com a decisão exarada em 1ª Instância interpôs recurso voluntário argüindo, basicamente:

1. Que não extraviou as notas fiscais, que as mesmas foram furtadas.
2. Que, comunicara o extravio dos documentos fiscais extraviados através do protocolo N°02186055.

Após analisar as argumentações do recurso a consultoria tributária emite parecer sugerindo a Parcial procedência da autuação, por redução do valor da multa lançado na inicial.

A Procuradoria Geral do Estado acolheu referido parecer, confirmando a sugestão de Parcial Procedência.

È o relatório.



VOTO :

Acusa a inicial o extravio de 04 (quatro) blocos de notas fiscais usadas de numerações 001 a 200, tendo sido o mesmo comunicado ao fisco através de protocolo N° 02186055.

As alegativas apresentadas pela recorrente no esforço em demonstrar a insubsistência do lançamento, não são fortes suficientes para elidirem a infração, senão vejamos:

O fato das notas fiscais terem sido furtadas não exime o contribuinte da culpabilidade pelo desaparecimento das mesmas ou pelo cometimento da infração de extravio de documentos fiscais, conforme preceitua o Art. 878 inciso VIII § 1° do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

*§ 1°. Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou selo fiscal.*

Quanto ao argumento de haver comunicado ao Fisco o extravio dos aludidos documentos fiscais, estando portanto a salvo da cominação de penalidade, entendo que é dever do contribuinte comunicar a ocorrência de tal fato, segundo o artigo 142, do Decreto 24.569/97, que assim dispõe *"nos casos de extravio de documentos fiscais, formulários contínuos e selos fiscais o contribuinte encomendante ou o estabelecimento gráfico deverão comunicar ao Fisco, até 05 (cinco) dias após a data em que constatar o fato.*

Além do que a exclusão da culpabilidade no presente caso é de competência e apreciação exclusiva do Secretário da Fazenda, mediante parecer técnico fundamentado, conforme determina o Art. 878, inciso VIII § 3° do Decreto 24.569/97, portanto não cabe a este órgão de julgamento apreciar tal argumento.

Dessa forma, encontra-se devidamente caracterizado o extravio de documentos fiscais, porém, com relação ao cálculo do arbitramento apresentado na informação complementar, merece alguns reparos, conforme demonstrado no parecer da consultoria tributária, (Fls. 62), porém, como o valor lançado na inicial com relação ao cálculo do imposto é inferior ao encontrado pela consultoria tributária, deve-se considerar o valor menor, por força do que determina o Art. 460 do CPC.

Com relação a multa deve ser considerado a penalidade do Art. 123 inciso IV alínea "K", com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte, senão vejamos:

*k) extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) Ufirces por documento extraviado. Na hipótese de microempresa, microempresa social e empresa de pequeno porte a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento);*

Assim sendo, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a autuação, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVOS**

ICMS .....R\$ 312,65  
MULTA (10%) de R\$ 837,23.....R\$ 83,72

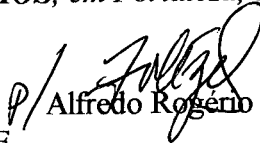
Obs. mantido o valor ICMS lançado na inicial , por força do que determina o Art.460CPC, e multa de 10% de R\$ 837,23 (ICMS devido), conforme arbitramento detalhado no Parecer Fls.62.

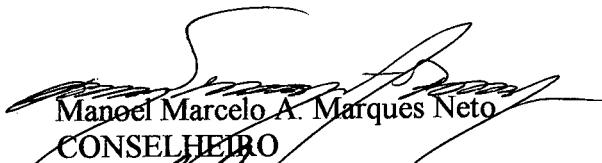
**DECISÃO:**

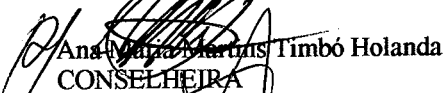
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MARIA IDVANIR CAVALCANTE DA SILVA recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão de condenatória exarada em 1ª Instância, para PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, votou pela improcedência o Conselheiro Vítor Simon de Moraes.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de 10 2004.

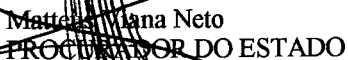
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

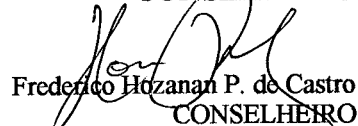
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

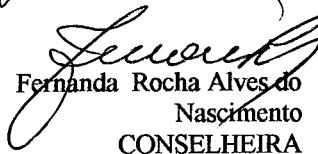
  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

\_\_\_\_\_  
CONSULTOR